



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMUNICADO INTERNO: 36/2026

Mogi Mirim, 05 de agosto de 2026.

De: SMADM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Complementar para instituição de convênio médico e odontológico aos servidores públicos municipais.

Ao Sr. Antonio Claudío da Rocha Salgado

Secretário de Administração

Senhor Secretário,

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria a minuta de Projeto de Lei Complementar que propõe o acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006, com a finalidade de possibilitar aos servidores públicos municipais da Administração Direta a adesão facultativa a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica.

A proposta tem por objetivo disponibilizar aos servidores municipais mais uma política de valorização funcional, permitindo o acesso a planos coletivos de assistência à saúde em condições potencialmente mais vantajosas do que aquelas obtidas em contratações individuais, sem que haja qualquer aumento de despesa com pessoal ou concessão de benefício financeiro por parte do Município.

Importa destacar que a adesão será de caráter estritamente facultativo e que a integralidade dos custos decorrentes da contratação, compreendendo mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos eventualmente incidentes, será suportada exclusivamente pelos próprios servidores aderentes, inclusive em relação aos seus dependentes, inexistindo qualquer subsídio, complementação financeira ou aporte de recursos públicos para esse fim.

A atuação da Administração Municipal limitar-se-á à formalização dos instrumentos necessários para viabilizar a contratação coletiva ou o credenciamento das operadoras, bem como à operacionalização dos descontos em folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelos servidores e observadas as disposições legais pertinentes.

Sob o aspecto da gestão de pessoas, entende-se que a medida representa importante instrumento de valorização dos servidores municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar funcional, sem repercussão financeira direta para o erário, razão pela qual esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da presente proposta.

Diante do exposto, submeto a presente minuta de Projeto de Lei Complementar à análise de Vossa Senhoria e, caso haja concordância quanto ao seu conteúdo, sugiro o encaminhamento dos autos à Secretaria de Planejamento Orçamentário para manifestação quanto à inexistência de impacto orçamentário-financeiro relevante decorrente da proposta; posteriormente à Secretaria de Negócios Jurídicos para análise da juridicidade e da técnica legislativa; e, por fim, ao Gabinete do Prefeito para apreciação e, se assim entender

conveniente, encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal para deliberação legislativa.

É o que me cumpre salientar, colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que fizerem necessários

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos
Secretaria Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH, em 05/08/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0559024 e o código CRC 4805AB00.

Referência: Processo nº 001467:000084/2026-12

SEI nº 0559024



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM – DIVISÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS
COMUNICADO INTERNO: 16/2026

De: Secretaria de Administração (Divisão de Ações Preventivas)

Para: Secretaria de Administração (Diretoria de Recursos Humanos)

Assunto: Análise jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar referente à instituição de convênio para assistência médica e odontológica aos servidores públicos municipais

Prezado Senhor:

Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Administração, para análise jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar elaborada pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos. A proposta normativa visa acrescentar o artigo 51-A à Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, viabilizando a adesão facultativa dos servidores públicos municipais da Administração Direta a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica.

Conforme exposto no Comunicado Interno nº 36/2026 da Diretoria de Administração de Recursos Humanos pretende viabilizar a prestação de assistência à saúde suplementar aos

servidores municipais, sem a concessão de subsídios públicos ou aportes financeiros diretos. A minuta constante do Despacho nº 325/2026 traz a inclusão do artigo 51-A na Lei Complementar Municipal nº 205/2006, disciplinando a adesão facultativa aos planos de saúde.

A minuta estabelece expressamente que o custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos será suportado integralmente pelo servidor aderente e por seus dependentes, afastando qualquer participação financeira do Município. Prevê, ainda, a possibilidade de desconto em folha de pagamento mediante autorização prévia e expressa do servidor, observada a margem consignável. O titular da pasta de Administração encaminhou os autos a esta unidade consultiva para manifestação quanto à juridicidade da matéria.

A instituição de regras sobre os direitos, vantagens e regime funcional dos servidores públicos do Município insere-se no âmbito do interesse local, cuja competência legislativa é reservada aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A matéria veiculada no projeto de lei sob análise refere-se ao regime jurídico e às facilidades assistenciais franqueadas aos servidores públicos municipais vinculados à Administração Direta.

Tratando-se de alteração na estrutura normativa que rege os servidores da municipalidade, a iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, consoante as diretrizes estatuídas no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Magna, aplicáveis por simetria aos entes municipais. A apresentação da proposta pela gestão do Poder Executivo assegura o preenchimento do requisito de iniciativa privativa e preserva a harmonia e independência entre os Poderes.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal e orçamentária, verifica-se que o artigo 1º, § 2º, e o artigo 2º da minuta do Projeto de Lei Complementar preveem que a totalidade das despesas

decorrentes das mensalidades e contraprestações dos planos de saúde será suportada pelos servidores contratantes. A norma proíbe de forma peremptória qualquer tipo de aporte, subsídio ou complementação de recursos públicos por parte da Administração Municipal.

Dessa forma, a medida não gera aumento de despesa com pessoal nem cria obrigação financeira continuada para o Município, atendendo às exigências dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A ausência de subsídio governamental afasta a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ressalvada a eventual tramitação ordinária pelo órgão responsável pelo Planejamento Orçamentário para confirmação de praxe.

O projeto garante o caráter voluntário da adesão, condicionando o ingresso ao plano ou convênio à concordância expressa do servidor público. Do mesmo modo, o artigo 1º, § 4º, da proposta vincula a realização dos descontos em folha de pagamento à prévia e formal autorização do beneficiário, em estrita observância à margem consignável.

A facultatividade do vínculo assistencial e da retenção remuneratória atende à jurisprudência pacífica dos Tribunais, a qual veda a imposição compulsória de contribuição para serviços de saúde, garantindo ao servidor o direito de optar pela permanência ou pelo cancelamento da adesão.

Quanto ao mecanismo de retenção remuneratória, a operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento exige observância rigorosa do limite da margem consignável estabelecido na legislação regente, a fim de resguardar o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

A minuta em análise cuida de delinear a responsabilidade da municipalidade no artigo 1º, § 6º, fixando que o Município atuará unicamente como contratante, conveniente, credenciante ou estipulante facilitador. Resto expressamente ressalvado que a Prefeitura não responderá por glosas, negativas de cobertura, procedimentos assistenciais, reembolsos ou obrigações operacionais das entidades de saúde.

No tocante à escolha das operadoras ou entidades prestadoras de serviços de saúde, impõe-se salientar que a seleção para fins de credenciamento ou contratação coletiva deverá obrigatoriamente observar o devido processo licitatório, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração não pode conferir exclusividade ou delegar a escolha do plano de saúde a entidades privadas de classe sem o devido procedimento de contratação ou credenciamento público impessoal.

Com o escopo de conferir maior clareza e precisão jurídica à minuta, recomendam-se pequenos ajustes na redação final do texto projetado:

a) - Em relação ao artigo 1º, § 4º, da minuta, sugere-se explicitar que o limite da margem consignável obedecerá às regras específicas estabelecidas na legislação municipal vigente sobre consignações em folha de pagamento, prevenindo superposição de descontos.

b) - No tocante ao artigo 1º, § 7º, da proposta, recomenda-se inserir previsão determinando que, na hipótese de ausência de margem consignável ou inadimplência, a operadora contratada ou credenciada deverá ser notificada para efetuar a cobrança diretamente do servidor por meio de boleto bancário próprio, vedada a transferência do débito ou de qualquer encargo financeiro para a Administração Pública.

Ante o exposto, manifesta-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei Complementar que acrescenta o artigo 51-A à Lei Complementar Municipal nº 205/2006, porquanto atendidos os requisitos de competência legislativa, iniciativa do Executivo e preservação do erário público.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, com o acolhimento das sugestões de adequação redacional indicadas neste parecer, devendo os autos tramitar ao órgão responsável pelo Planejamento Orçamentário para confirmação da ausência de repercussão orçamentária e, na sequência, ao Gabinete do Prefeito para eventual envio da mensagem legislativa à Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Certo de contar com sua sempre pronta colaboração, agradeço desde já e me coloco à disposição para esclarecimentos complementares ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sendo manifestação estritamente técnica que não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas do tema aqui enfrentado.

Mogi Mirim, 07 de Agosto de 2026.

Ramon Alonço

Procurador Jurídico

OAB/SP 247.839



Documento assinado eletronicamente por Ramon Alonço, Chefe de Divisão, em 07/08/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0561607** e o código CRC **38E29930**.

Referência: Processo nº 001467.000084/2026-12

SEI nº 0561607



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO Nº 421/2026

Processo nº 001467.000084/2026-12

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

Ao Sr. Antonio Claudio da Rocha Salgado

Secretário de Administração

Considerando o Parecer Jurídico constante dos autos, que concluiu pela viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a possibilitar a adesão facultativa dos servidores públicos municipais a convênios ou planos de assistência médica, hospitalar e odontológica;

Considerando as recomendações de adequação redacional apresentadas, especialmente quanto à observância da legislação municipal vigente sobre margem consignável e à responsabilidade direta da operadora pela cobrança do servidor nas hipóteses de impossibilidade de desconto em folha ou inadimplência;

ACOLHO as recomendações constantes do parecer jurídico e determino a juntada aos autos da minuta revisada do Projeto de Lei Complementar, com as adequações pertinentes.

Mogi Mirim, 28 de setembro de 2026.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 28/09/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614362** e o código CRC **C95A2CBA**.

Referência: Processo nº 001467.000084/2026-12

SEI nº 0614362



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 477/2026

Processo nº 001467.000084/2026-12

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sra Maria Helena Scudeler de Barros

Trata-se de proposta de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o art. 51-A à Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006, com a finalidade de possibilitar aos servidores públicos municipais da Administração Direta a adesão facultativa a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica.

A matéria foi submetida à análise jurídica, tendo sido reconhecida a viabilidade da proposta, com recomendações de adequação redacional, as quais foram integralmente acolhidas e incorporadas à minuta revisada constante dos autos.

A proposta estabelece que a adesão será facultativa e que o custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos será integralmente suportado pelo servidor aderente, sem aporte, subsídio, complementação ou participação financeira do Município.

Diante do exposto, considerando concluídas as análises técnicas no âmbito desta Secretaria, encaminham-se os autos ao Gabinete do Prefeito para apreciação da proposta e adoção das providências necessárias à formalização da mensagem legislativa e ao posterior encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Mogi Mirim, para regular tramitação legislativa.

Mogi Mirim, 28 de setembro de 2026.

ANTÔNIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 28/09/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614372** e o código CRC **122E5699**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 240/2026

Processo nº 001467.000084/2026-12

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

À Diretoria de Planejamento Orçamentário,

Senhor Diretor,

Encaminho o presente processo para análise e manifestação quanto à existência de eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente da minuta do Projeto de Lei Complementar constante dos autos, que dispõe sobre a possibilidade de adesão dos servidores públicos municipais a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica.

Solicita-se, especialmente, que seja avaliada a existência de eventual repercussão nas despesas públicas, ainda que de natureza exclusivamente administrativa, decorrente da implementação e gerenciamento dos instrumentos previstos na proposta, bem como a necessidade de indicação de dotação orçamentária própria ou de outras providências de natureza orçamentária e financeira, caso necessário.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



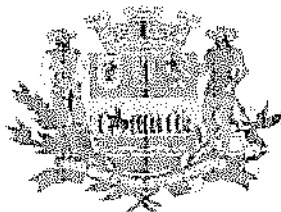
Documento assinado eletronicamente por Regina C. S. Bigheti, Gestora, em 28/09/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0614611 e o código CRC B4BA45BC.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 814/2026

Processo nº 001467.000084/2026-12

Ao Gabinete do Prefeito

Em atendimento ao Despacho nº 240/2026, referente à análise da minuta de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o art. 51-A à Lei Complementar nº 205/2006, possibilitando aos servidores públicos municipais a adesão facultativa a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário manifesta-se nos seguintes termos.

Após exame da minuta e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a proposta prevê expressamente que o custeio integral das mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos decorrentes da utilização dos serviços será suportado exclusivamente pelos servidores aderentes e seus dependentes, vedada qualquer forma de aporte, subsídio, complementação ou participação financeira por parte do Município.

Sob a ótica orçamentária e financeira, a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, tampouco gera despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, não há repercussão sobre as despesas de pessoal disciplinadas pelos arts. 18 a 22 da LRF, uma vez que o benefício possui caráter facultativo e não integra remuneração, vencimentos, proventos ou qualquer espécie de vantagem financeira custeada pelo erário municipal.

Quanto às eventuais atividades administrativas relacionadas à operacionalização do convênio, tais como controles cadastrais, processamento de consignações autorizadas e acompanhamento contratual, entende-se que poderão ser executadas pela estrutura administrativa existente, utilizando-se das dotações orçamentárias ordinariamente consignadas às unidades responsáveis, não se identificando, neste momento, impacto orçamentário-financeiro relevante que exija estimativa específica ou indicação de fonte adicional de recursos.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se pela **inexistência de impacto orçamentário e financeiro relevante decorrente da proposta legislativa**, não havendo óbice orçamentário ao prosseguimento da matéria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por Oliveira Pereira da Costa, Diretor de Planejamento e Orçamento, em 01/10/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0618683 e o código CRC 9D7CF97B.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

05 - 10 - 2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Comissão Especial Cult. e Pat. Hist. Social
Finanças e Planejamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 05 de Outubro de 26 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....